

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22/94**

de 30 de Junho

Altera o artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

[...]

1 — As citações e notificações que não devam ser feitas por via postal, bem como quaisquer outras diligências, quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal tem a sua sede, são solicitadas ao tribunal do trabalho com sede naquela comarca, se o houver, e, não o havendo, ao tribunal de competência genérica que naquela comarca tenha sede, ou ainda, em qualquer destes casos, à autoridade administrativa ou policial territorial competente.

2 — Quando exista mais de um tribunal do trabalho na mesma comarca, a competência de cada um, para efeitos do disposto no número anterior, é determinada de acordo com a área de jurisdição dentro da comarca.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 9 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 32/94**Inquérito parlamentar para apreciação do processo de privatização do Banco Totta & Açores**

A Assembleia da República constitui, nos termos dos artigos 181.º, n.º 4, da Constituição e 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, uma comissão parlamentar de inquérito destinada a apreciar a forma e as condições em que se tem processado a privatização do Banco Totta & Açores e os actos praticados pelo Governo nesse processo, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos limites legalmente impostos à aquisição de partes sociais por entidades estrangeiras.

Aprovada em 20 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 33/94**Viagem do Presidente da República a Espanha**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha, nos dias 6 e 7 de Junho.

Aprovada em 15 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 18/94**

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação no Domínio da Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Organizada, assinado em Lisboa, a 28 de Abril de 1992, cujo texto original nas línguas portuguesa e árabe segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *José Manuel Durão Barroso* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Assinado em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA LUTA CONTRA O TERRORISMO E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA.**Preâmbulo**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Considerando o espírito secular de cordialidade e de amizade que preside às relações entre os dois países;

Conscientes dos perigos e ameaças que o terrorismo e, de forma geral, a criminalidade organizada internacional representam para a segurança interna dos dois países e para o bem-estar dos dois povos;

Convencidos da necessidade de alargar, aos domínios do terrorismo e da criminalidade organizada, atenta a sua dimensão internacional, as formas de cooperação já existentes no campo específico da luta contra o tráfico ilícito de drogas;

Tendo em conta o espírito do Acordo de cooperação assinado em Rabat, em matéria de luta

contra a droga, a 1 de Outubro de 1988 e o interesse recíproco inerente ao aprofundamento da cooperação em matéria de segurança interna;

acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

As duas Partes favorecerão, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, o estabelecimento e desenvolvimento de mecanismos de cooperação nos domínios da prevenção e repressão do terrorismo e, em geral, da criminalidade organizada internacional.

Artigo 2.º

Formas de cooperação

As formas de cooperação a estabelecer e a desenvolver com o objectivo referido no artigo 1.º abrangem nomeadamente o intercâmbio de informações, a troca de experiências e de conhecimentos técnicos e a colaboração no controlo das fronteiras aéreas, marítimas e terrestres.

Artigo 3.º

Comissão Mista

É criada a Comissão Mista luso-marroquina em matéria de segurança interna, especialmente destinada a implementar e desenvolver as medidas previstas no presente Acordo, bem como a controlar a sua execução através da avaliação periódica dos resultados alcançados nos domínios referidos no artigo 2.º

Artigo 4.º

Autoridades governamentais competentes

As autoridades competentes para fins de execução do presente Acordo são o Ministro da Administração Interna do Governo Português e o Ministro do Interior e da Informação do Governo de Marrocos.

CAPÍTULO II

Domínios da cooperação

Artigo 5.º

Prevenção e repressão do terrorismo

A cooperação no domínio da prevenção e repressão do terrorismo incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Intercâmbio de informações sobre organizações terroristas, actividades por elas desenvolvidas e técnicas de actuação utilizadas;

- b) Análise das informações sobre as ameaças actuais do terrorismo, bem como sobre os meios técnicos e as estruturas operacionais adequados para prevenir e combater este fenómeno;
- c) Troca de experiências e de conhecimentos tecnológicos em matéria de segurança dos meios de transporte aéreos, marítimos e terrestres, com a finalidade de melhorar constantemente as medidas de segurança adoptadas nos aeroportos, portos e gares, adaptando-as à gravidade das ameaças.

Artigo 6.º

Prevenção e repressão da criminalidade organizada

A cooperação no domínio da criminalidade organizada internacional incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Intercâmbio contínuo de informações, notícias e dados relativamente a actividades criminais organizadas, dentro dos limites previstos pelas respectivas leis;
- b) Deslocação de especialistas das forças e serviços de segurança para auxiliarem na condução de actividades investigatórias com interesse comum;
- c) Preparação e execução de medidas apropriadas para evitar a reposição em circulação de fundos obtidos ilicitamente.

CAPÍTULO III

Comissão Mista

Artigo 7.º

Composição e regime de funcionamento

1 — A Comissão Mista referida no artigo 3.º é presidida pelos Ministros mencionados no artigo 4.º e dela fazem parte os mais altos responsáveis das forças e serviços de segurança dos dois países.

2 — Mediante decisão prévia das duas Partes, poderão ser convidadas a participar em reuniões da Comissão entidades não referidas no n.º 1, cujo contributo seja considerado necessário ou conveniente para o bom andamento dos trabalhos.

3 — A Comissão reunir-se-á, de ordinário, pelo menos uma vez por ano, alternadamente em cada um dos países, e poderá reunir-se, extraordinariamente, por acordo das Partes, quando se torne necessário discutir questões específicas de natureza urgente.

4 — Tendo em conta a natureza específica e a urgência das matérias a analisar, as duas Partes poderão acordar, em condições a ajustar casuisticamente, na realização de reuniões técnicas da Comissão, ao nível de altos responsáveis por aqueles designados.

Artigo 8.º

Oficiais de ligação

1 — As duas Partes concordam na possibilidade de designar oficiais de ligação.

2 — Compete à Comissão Mista decidir sobre a conveniência e oportunidade de designar oficiais de ligação, bem como estudar o estatuto que lhes deve ser conferido e as condições da sua actuação.

3 — A designação de um oficial de ligação dependerá sempre da concordância prévia do Estado de acolhimento, que, a todo o tempo, poderá fazer cessar aquela situação, se houver razões que o justifiquem.

4 — Os oficiais de ligação, que serão credenciados junto dos responsáveis das forças e serviços de segurança, não poderão desenvolver actividades próprias dos agentes da autoridade, sendo-lhes igualmente vedado qualquer tipo de ingerência nos assuntos internos do Estado de acolhimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Interpretação e aplicação do Acordo

Os litígios resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de negociação entre as duas Partes, com base nos princípios fundamentais do direito internacional.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor definitivamente 60 dias após a troca de notas pelas quais cada uma das Partes contratantes comunicará à outra o cumprimento das formalidades exigidas pela respectiva legislação interna.

Artigo 11.º

Período de validade

O presente Acordo terá a validade de três anos e será prorrogado tacitamente, salvo se qualquer das Partes o denunciar mediante aviso prévio, comunicado à outra Parte por via diplomática, com a antecedência de, pelo menos, seis meses.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente mandatados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 28 de Abril de 1992, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas portuguesa e árabe. Os dois textos farão igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Drissi Basri, Ministro do Interior e da Informação.

اتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية

وحكومة المملكة المغربية

في مجال التعاون لمكافحة الإرهاب

والجريمة المنظمة

اتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية

وحكومة المملكة المغربية

في مجال التعاون لمكافحة الإرهاب والجريمة المنظمة

إن حكومة الجمهورية البرتغالية .

وحكومة المملكة المغربية .

اعتباراً منهما لروح الصداقة والوئدة العريقة التي تسليح العلاقات بين البلدين

ووعياً منهما بأخطار الإرهاب وتهديداته وبصفة عامة الجريمة الدولية المنظمة وما

يشكلانه من خطر على الأمن الداخلي للبلدين وطمأنينة الشعبين .

واقناعاً منهما بضرورة توسيع أنواع التعاون في مجالات الإرهاب والجريمة المنظمة نشرًا

لبعدهما الدولي طبقاً لنموذج التعاون الموجود في المجال الخاص بمكافحة الاتجار الغير المشروع في

المخدرات .

وأخذاً بعين الاعتبار جوهر الإتفاق الموقع بالرباط يوم 18 أكتوبر 1988 في مجال

محاورة المخدرات . وللاهمية المتبادلة المتعلقة بتقوية التعاون في مجال الأمن الداخلي

ـ اتفقتا على مايلي .

الباب الأول : مقتضيات عامة

المادة 1 : موضوع ومجالات التطبيق

يشجع الطرفان تأسيس وتطوير أساليب التعاون في مجالات مكافحة الإرهاب والوقاية

منه وبصفة عامة الجريمة الدولية المنظمة وذلك طبقاً للتواثيم والتنظيمات المعمول بها في كلا البلدين .

المادة 2 : أشكال التعاون

تشمل أشكال التعاون التي سيتم إنشاؤها وتطويرها طبقاً للهدف المشار إليه في المادة

1 خاصة تبادل المعلومات وتبادل الخبرات والمعلومات التقنية وكذا التعاون لمراقبة الحدود الجوية

والبحرية والبرية .

المادة 3 : اللجنة المختلطة

تتشأ اللجنة المختلطة المغربية البرتغالية في مجال الأمن الداخلي ويعهد إليها وضع

وتطوير الإجراءات المنصوص عليها في هذا الاتفاق وكذا الحرص على تنفيذها بالتنسيق الدوري

للتنتائج المعصل عليها في المجالات المشار إليها في المادة 2 .

المادة 4 : السلطات الحكومية المختصة

إن السلطات المختصة لتنفيذ هذا الاتفاق هي : وزير الداخلية والإعلام في الحكومة

المغربية . ووزير الإدارة الداخلية في الحكومة البرتغالية .

الباب الثاني : مجالات التعاون

المادة 5 : الوقاية من الإرهاب ومكافحته

- سيشمل التعاون في مجال الوقاية من الإرهاب ومكافحته خاصة النقط التالية :
- أ - تبادل المعلومات المتعلقة بالمنظمات الإرهابية وأنشطتها والتقنيات المستعملة .
- ب - تحليل معلومات بشأن التهديدات الحالية للإرهاب وكذا الوسائل التقنية والبنيات العملية الملائمة للوقاية من هذه الظاهرة ومحاربتها .
- ج - تبادل الخبرات والمعلومات التكنولوجية في مجال أمن وسائل النقل الجوي والبحري والبري من أجل التحسين المستمر للإجراءات الأمنية المعمول بها في المطارات والخوانق والمحطات وملازماتها حسب حدة التهديدات .

المادة 6 : الوقاية من الجريمة المنظمة ومكافحتها

- سيشمل التعاون في مجال الوقاية من الجريمة الدولية المنظمة خاصة النقط التالية :
- أ - التبادل الدائم للمعلومات و " المذكرات " والمعطيات المتعلقة بالأنشطة الإجرامية المنظمة في حدود القوانين المنصوص عليها في كلا البلدين .
- ب - تنقل خبراء القوات والمصالح الأمنية للمساعدة في تنفيذ عمليات التحري ذات الأهمية المشتركة .
- ج - إعداد وتنفيذ الإجراءات الملائمة للحد من إعادة تداول الأموال المحصل عليها بطريقة غير مشروعة .

الباب الثالث : اللجنة المختلطة

المادة 7 : التكوين ونظام العمل

- 1 - يتراأس اللجنة المختلطة المشار إليها في المادة 3 : الوزراء المنصوص عليهم في المادة 4 . ويكون ضمن أعضائها المسؤولون السامون للقوات والمصالح الأمنية للبلدين .
- 2 - بمقتضى قرار مسبق من الطرفين ، يمكن أن يستدعى للمشاركة في اجتماعات اللجنة مجموعات غير المشار إليها في الفقرة السابقة والتي تعتبر مساهمتها ضرورية أو ملائمة لحسن سير الأعمال .
- 3 - ستجتمع اللجنة بصفة عادية مرة في السنة على الأقل بالتناوب في كلا البلدين ويمكنها أن تجتمع بصفة استثنائية باتفاق الطرفين حينما تستدعي الضرورة الشاخص في المسائل الخاصة ذات الطابع الإستعجالي .
- 4 - أخذاً بعين الاعتبار للطبيعة الخاصة والإستعمالية في المواد التي سيتم تحليلها ، وفق الشروط التي سيتم تحديدها حسب كل حالة ، يمكن للطرفين أن يوافقا على عقد اجتماعات تقنية صحفية على مستوى المسؤولين السامين الذين سيعينون من طرفهما .

المادة 8 : ضباط الاتصال

- 1 - يتفق الطرفان على إمكانية تعيين ضباط الاتصال .
- 2 - يكون من اختصاص اللجنة المختلطة أن تقر مدى أهمية وإمكانية تعيين ضباط الاتصال وكذا دراسة القانون الذي يمتنع استحداث شروط المنظمة لمهامهم .
- 3 - يكون تعيين ضباط الاتصال بعد الموافقة المسبقة من البلد المضيف الذي يمكنه أن يوقف في أي وقت هذه الوضعية في حالة وجود أسباب تعطل ذلك .
- 4 - إن ضباط الاتصال الذين سيتم اعتمادهم لدى المسؤولين في القوات والمصالح الأمنية لا يمكنهم ممارسة مهام خاصة ببرجال السلطة . ويمنع عليهم كذلك أي شكل من أشكال التدخل في الشؤون الداخلية للدولة المضيفة .

الباب الرابع : مقتضيات ختامية

المادة 9 : تأويل وتطبيق الاتفاق

- تتم تسوية النزاعات الناتجة عن تأويل وتطبيق هذا الاتفاق بواسطة مفاوضات بين الطرفين طبقاً للمبادئ العامة للقانون الدولي .

المادة 10 : مدة الصلاحية

تطبق هذه الاتفاقية مؤقتاً بمجرد التوقيع عليها وتدخل حيز التنفيذ نهائياً ستين يوماً بعد تبادل الرسائل التي يشعر بواسطتها الطرفان اشتقاقاً بينهما البعض باستكمال الإجراءات المنصوص عليها في القوانين الداخلية لكل منهما .

المادة 11 : مدة الصلاحية

سيجري العمل بهذا الاتفاق لمدة ثلاث سنوات قابلة للتجديد ، ما لم يتم إلغائه من أحد الطرفين بواسطة إشعار مسبق يوجه للطرف الآخر بالطرق الدبلوماسية قبل ستة أشهر على الأقل . وإثباتاً لذلك وقع ممثلو الحكومتين المنفوض لهما قانوناً بذلك هذا الاتفاق .

في نسختين أصليتين باللغتين

وحرر ببرشلونة في

العربية والبرتغالية ، وللنصين نفس الحجية .

عن حكومة المملكة المغربية

عن حكومة الجمهورية البرتغالية

وزير الداخلية الإعلام

وزير الإدارة الداخلية

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 182/94

de 30 de Junho

Tem sido uma constante preocupação do Governo e prossecução de objectivos de modernização do comércio e da distribuição, através da instalação de infra-estruturas que permitam uma melhor organização e desenvolvimento do comércio grossista, nomeadamente a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, diploma de enquadramento dos mercados abastecedores.

O esforço financeiro exigido pela instalação de uma rede nacional de mercados abastecedores, visando a racionalização dos circuitos comerciais e a garantia do abastecimento público nas melhores condições de concorrência e transparência do mercado, constitui um serviço público de interesse nacional.

Nesses termos, o Governo estabeleceu os mecanismos estruturais e financeiros adequados à prossecução daqueles objectivos: pelo Decreto-Lei n.º 93/93, de 24 de Março, foi criada a SIMAB — Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S. A., com o objectivo de assegurar a instalação dos mercados abastecedores considerados estratégicos para a constituição daquela rede nacional; cria-se agora, no quadro dos apoios financeiros necessários à concretização deste objectivo, o Programa de Apoio aos Mercados Abastecedores (PROMAB), inserido no Programa de Apoio ao Comércio e Serviços, dotado de meios financeiros de natureza pública, co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, que serão destinados a apoiar os projectos de investimento que satisfaçam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, e as estabelecidas no presente diploma para a instalação da rede nacional de mercados abastecedores, como estruturas fundamentais para o escoamento da produção agrícola e o abastecimento das estruturas retalhistas, bem como para o crescimento urbano e o desenvolvimento comercial.